



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° 431/2002.

EMENTA: Institui no Município de Buenos Aires a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Buenos Aires a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 31 de dezembro de 2002.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
Prefeito.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° 431/2002.

TABELA ANEXA

<u>FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,32
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	0,52
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	1,16
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	2,32
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	7,13
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	12,66
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	23,71
CONSUMIDORES DE 1001 A 3000 KWh	47,33

<u>FAIXA DE CONSUMO INDÚSTRIA/COMÉRCIO</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,63
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	2,01
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	3,75
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	6,22
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	11,16
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	19,81
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	37,09
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 KWh	74,07

<u>FAIXA DE CONSUMO RURAL</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,32
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	0,52
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	1,16
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	2,32
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	7,13
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	12,66
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	23,71
CONSUMIDORES DE 1001 A 2000 KWh	47,33


Gislan de Almeida Alencar
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Buenos Aires
Praça Antonio Gomes de A. Pereira, N° 09
C.N.P.J. 10.165.165/0001-77
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N° 431/2002.

TABELA ANEXA

<u>FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,32
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	0,52
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	1,16
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	2,32
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	7,13
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	12,66
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	23,71
CONSUMIDORES DE 1001 A 3000 KWh	47,33

<u>FAIXA DE CONSUMO INDÚSTRIA/COMÉRCIO</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,63
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	2,01
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	3,75
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	6,22
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	11,16
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	19,81
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	37,09
CONSUMIDORES ACIMA DE 1000 KWh	74,07

<u>FAIXA DE CONSUMO RURAL</u>	<u>VALOR</u> (R\$)
CONSUMIDORES ATÉ 30 KWh	0,32
CONSUMIDORES DE 31 A 50 KWh	0,52
CONSUMIDORES DE 51 A 100 KWh	1,16
CONSUMIDORES DE 101 A 150 KWh	2,32
CONSUMIDORES DE 151 A 300 KWh	7,13
CONSUMIDORES DE 301 A 500 KWh	12,66
CONSUMIDORES DE 501 A 1000 KWh	23,71
CONSUMIDORES DE 1001 A 2000 KWh	47,33


Gislan de Almeida Alencar
PREFEITO